



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª PUBLICADO NO D. O. U.  
Do 25 / 11 / 1999  
C  
C  
Rubrica

**Processo : 10840.003217/96-59**

**Acórdão : 202-11.339**

**Sessão : 07 de julho de 1999**

**Recurso : 106.091**

**Recorrente : LUIS ALFREDO DE SOUZA MEIRELLES**

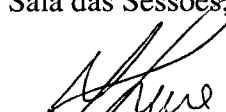
**Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP**

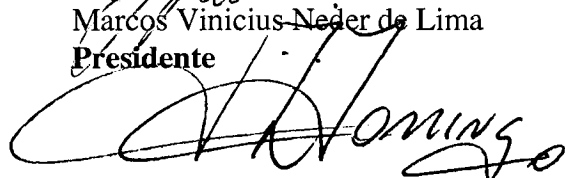
**ITR - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABNT, *ex-vi* do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIS ALFREDO DE SOUZA MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
Marcos Vinicius Neder da Lima  
**Presidente**

  
Luiz Roberto Domingo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

cl/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.003217/96-59**

**Acórdão : 202-11.339**

**Recurso : 106.091**

**Recorrente : LUIS ALFREDO DE SOUZA MEIRELLES**

## RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3850894.0, com área de 3.500ha, denominado Fazenda Nova, localizado no Município de Cocos - BA.

A exigência do crédito tributário tem fulcro nas Leis nºs 8.847/94; 8.981/95; e 9.065/95, e das contribuições sindicais no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a exigência, o recorrente impugnou o lançamento do ITR, aduzindo, em síntese, que o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado no lançamento *“está muito longe da realidade econômica do mercado imobiliário”*.

Ademais, sustentou que a Receita Federal vem atualizando o VTN pela inflação verificada no período, o que *“seria um absurdo, até porque Brasília nega veementemente que existia inflação no País, tanto que extinguiu a correção monetária”*. Instrui o pleito com Laudo Técnico de Avaliação confeccionado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, de fls. 06, sendo que, posteriormente, em atendimento à Diligência de fls. 09, o requerente trouxe aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 12.

Cumpram ainda lembrar que o interessado foi novamente intimado a apresentar Laudo Técnico do imóvel rural em questão, de acordo com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (fls. 20/22). Contudo, às fls. 24, alegando que já cumprira tal diligência, o recorrente não trouxe o requerido às fls. 20/22.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, sob o argumento de que as provas apresentadas não trazem uma análise que justificasse a adoção dos valores requeridos, pois não estão em consonância com as normas técnicas da ABNT (NBR 8799). *“Ora, a legislação prevê a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, somente com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, e não através de simples declarações desprovidas de conteúdo técnico e informações*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.003217/96-59****Acórdão : 202-11.339**

*sobre o imóvel, conforme apresentadas pela parte interessada*” (fls. 26/28), ementando sua decisão da seguinte forma:

**“ASSUNTO: I.T.R.**

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNM.**

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**REDUÇÃO DO VTNM - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Ciente da decisão, todavia inconformado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 32/37, postulando, preliminarmente, a nulidade da r. Decisão de fls. 26/29, posto que não foram analisados todos os pontos argüidos na peça impugnatória, restringindo-se a julgadora monocrática à verificação da adequação do Laudo Técnico com as normas da ABNT. No mérito, sustentou o recorrente que o Laudo Técnico apresentado obedeceu as normas da ABNT e, portanto, restou perfeitamente válido.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97, não apresentou contra-razões (fls. 39).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.003217/96-59  
Acórdão : 202-11.339

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas.

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar o recurso e de suas alegações decidir.

O Princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto **com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova**. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na perseguição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10840.003217/96-59**  
**Acórdão : 202-11.339**

benfeitorias incorporada à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legítima, uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, em face do ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende que “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Essa deve ser a razão pela qual a legislação outorga ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, exigindo, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

*“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)*

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que coteja valores de várias propriedades, mas falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os demais dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

No mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desta Egrégia Câmara do Segundo Conselho, relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

**“Recurso nº 98.890**  
**Acórdão nº 202-08605**

**ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS** - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal. **II) VTN** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.003217/96-59**

**Acórdão : 202-11.339**

ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.”**

**“Recurso nº 99937**

**Acórdão nº 202-09058**

**ITR – VTN –** A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel dos bens nele incorporados. **Recurso negado.”**

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos Laudo Técnico na forma prescrita em lei para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Ante o exposto, e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haver prova nos autos que possam modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO